

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA MM 2ª VARA DAS  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL DESTA  
CAPITAL - SÃO PAULO.**

Distribuição por Dependência ao Pedido de Falência  
Processo n. 1064161-37.2016.8.26.0100

**BUFFET YANO EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n. 68.048.198/0001-17, com sede na Rua Potsdan, 138 - Térreo, Vila Leopoldina, São Paulo, SP – CEP 05318-030 e **SALGADINHOS AMÉLIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n. 49.294.036/0001-14, com sede na Rua Potsdan, 138 - 1º andar, Vila Leopoldina, São Paulo, SP – CEP 05318-030, neste ato ambas representadas por seu representante legal, vêm, respeitosamente, a presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei de Falência e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões a seguir articuladas.

#### **I.- DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Excelência! Estabelece o § 8o. do artigo 6o da LRF que: *“a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”*

Assim, considerando que já tramita perante este M.M. Juízo da 2a. Vara da Falência e das Recuperações Judiciais do Foro Central desta Capital, Pedido de Falência, processo n. 1064161-37.2016.8.26.0100, (vide doc - certidão de falência e pedido de recuperações judiciais) movido por Rodrigues & Oliveira Equipamentos Hoteleiros Ltda, faz-se imperiosa a distribuição do presente pedido por dependência e o deferimento do seu processamento o que ora se requer.

## **II.-HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS**

A requerente exerce regularmente as suas atividades desde 08 de dezembro de 2000, ou seja, a 14 (quatorze) anos, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/2005.

Antes disso, Douto Magistrado, é importante dizer que já em 1967 a família Yano já era considerada uma das maiores representantes e distribuidoras de refrescos embalados do Brasil.

No CEASA, em meados de 1969 foram considerados um dos maiores compradores de refrigerante (cliente da Antarctica do Brasil), com mais de 10.000 pastéis vendidos por dia, mais de 8.000 pão de queijos e mais de 100 variedades em balcão vendidos durante 24 horas e 363 dias por ano.

E assim, tornaram-se distribuidores de salgados para Lojas Americanas, Mappin, SEARS, dentro de São Paulo em Bares, rede de lojas e magazines.

Em 1975, objetivando expandir os negócios, passaram a realizar Eventos de Casamento. Abriram o primeiro Salão de Festas Yano em 1986 na Rua Queiroz Filho 800 – Lapa.

Depois, em 1989, abriram o 2º Salão de Festas Yano com 500 m<sup>2</sup> na Al. dos Maracatins 1313 – Moema e em **1992** o 3º Salão de Festas Yano com 700 m<sup>2</sup> localizado na Rua Potsdan 138 - Espaço Térreo.

A empresa requerente foi constituída em julho de 2000, há 15 (quinze) anos, tendo como atividade fim o segmento de estampa e ferramentaria para diversas e grandes indústrias nacionais.

## **II - DO GRUPO ECONÔMICO**

Considerando que as empresas requerentes têm atividades no mesmo seguimento, bem como sócio e administração comum, faz-se imperioso o reconhecimento do grupo econômico existente e por consequência deferir o processamento em conjunto o pedido de recuperação judicial de ambas empresas.

Nesse sentido, é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que acatou o processamento conjunto diante da ausência de regramento específico da possibilidade de litisconsórcio ativo na Lei 11.101/05, da alegada ausência de prejuízo aos credores, e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos (TJRJ –AI 0049722-47.2013.8.19.0000).

Também, acompanhando o mesmo entendimento, uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo segundo a qual justifica-se o litisconsórcio em razão das recuperandas constituírem grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local e terem processos administrativos e operacionais unificados (TJSP - AI 990.10.188755-0).

Desta feita, tendo em vista os entendimentos acima mencionados requer-se seja deferido o processamento conjunto das ora requerentes tendo em vista o princípio da preservação da empresa estipulado no artigo 47 da lei 11.101/2005.

## **II.- DA CRISE FINANCEIRA**

O setor gastronômico também está sentindo severamente os efeitos da crise financeira, seja para restaurantes como também aqueles que trabalham com buffet.

O exemplo disso é o fato de que as festas de Natal e Ano Novo que é considerada a melhor época do ano, teve em 2015 os pedidos reduzidos quase que pela metade.

Não podemos deixar de citar também que a gigante Coca-Cola Company registrou no Brasil queda de 5% em volume, em comparação ao quarto trimestre de 2014, segundo o sítio eletrônico do Valor Econômico.

Vale um breve desabafo! Em 2015, a inflação no Brasil foi de 10,71% (IPCA) o mais alto em 13 anos!

É cediço que com a inflação elevada a moeda vai perdendo seu valor com o passar do tempo e os consumidores (trabalhadores e empresas) que não tem reajustes constantes não conseguem comprar os mesmos produtos com o mesmo valor usado anteriormente. E dessa forma, acaba no caso específico das requerentes impactando negativamente em seus resultados, na medida em que o ganho obtido é corroído com o aumento de preços dos seus fornecedores.

Exemplificando o que ora se alega, são os repetidos aumentos dos alimentos, custo necessário para manter a operação.

No tocante a carga tributária, sabe-se que, em média, os produtos alimentícios comprados pelo consumidor final possuem carga tributária de 27,2%, quando os enlatados e biscoitos é de 36%!!  
(<http://www.osbrusque.com.br/web/noticia.php?noticia=155:brasil-e-campeao-na-carga-tributaria-de-produtos-alimenticios>).

O DIEESE, em estudo divulgado, afirmou que a carga tributária sobre o produto final dentro do padrão internacional, é de 8%. Em suma, o Brasil está distante de possuir carga tributária que não prejudique o crescimento empresarial

(<http://www.contag.org.br/imagens/f1311apresentacao---desoneracao-da-carga-tributaria-alimentos---contag.pdf>).

A partir deste cenário, a situação financeira precária das autoras é desenhada e torna-se evidente.

As autoras, arcam com os custos de seus produtos, e é submetida a alta mensal e demais insumos sem conseguir repassar aos seus clientes gerando um desgaste financeiro:

Diante dessa situação as autoras foram obrigadas a se socorrer de financiamentos para manter sua operação e uma vez executado o primeiro empréstimo a situação financeira das requerentes melhorou, mas logo voltou a tornar-se preocupante.

Contudo, as autoras viram-se obrigadas a recorrer novamente as instituições financeiras que, por sua vez, ao analisar a sua saúde financeira passaram a aumentar as taxas de juro anteriormente praticada, haja vista a queda em seus “score”. A autora, com objetivo de quitar pendências de folha de pagamento e principais fornecedores não vislumbrou outra alternativa senão aceitar as condições impostas pela instituição financeira. Ocorre que o resultado foi devastador!

Desta forma, as peticionárias, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar o seu endividamento, atendendo aos seus fornecedores sem frear a sua produção pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Nesse sentido, é importante a lição de **Waldo Fazzio Júnior** que em seu magistério destaca: *“Extraíndo do contexto da LRE a compreensão possível mais rentável, parece que a ação de recuperação judicial visa evitar a insolvência, permitindo que a reorganização financeira e administrativa da empresa supere a iliquidez e as dificuldades temporárias dos negócios.”* (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas - Atlas - 7ª Edição - pág. 129)

O cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Bem alienado fiduciariamente - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Diante da essencialidade do bem alienado fiduciariamente, deve o mesmo permanecer com a pessoa jurídica empresária em recuperação judicial - Interpretação sistemática dada ao art. 6º, "caput" com o art. 47, ambos da Lei 11.101 /05. - Agravo provido. (TJSP. Ag. I. 990.09345481-5. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Antonio Benedito Ribeiro Pinto. DJ 12.04.2010)*

**No mais, é de suma importância destacar que as autoras possuem caminhões inerentes ao desenvolvimento de sua atividade (distribuição de alimentos) fim, que embora alienados em instituições financeiras, deverão permanecer na empresa, por se tratar de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade fim.**

**E neste ato anexa os documentos dos veículos (furgões) essenciais à atividade empresarial das autoras e respectivos contratos, bem como informa suas placas, a saber: EBZ5403/SP e FAD6942/SP.**

Cumpre informar que requerente, tem contratos fechados e tem meios de se levantar e tornar-se novamente uma empresa sólida, como demonstram os contratos celebrados pela Autora Buffet Yano dos eventos já realizados e também a realizar neste ano.

Esclarecem as petionárias que embora os contratos sejam firmados apenas em nome da requerente Buffet Yano, a atuação da requerente Salgadinhos Amélia é de igual importância os contratos que também .

As autoras carecem de reestruturação. É sabido que, para que as autora possam crescer e reconquistar a saúde financeira, empregando novos funcionários para

acompanhar o seu progresso e fomentando a economia brasileira, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

### **3 - DA IMINÊNCIA DE DESPEJO E DOS BENS ESSENCIAIS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE FIM E DO PEDIDO DE FALÊNCIA**

No preludio desta inicial as Autoras já noticiaram o Pedido de Falência, processo n. 1064161-37.2016.8.26.0100, movido pelo credor Rodrigues & Oliveira Equipamentos Hoteleiros Ltda.

E não é só! Imperioso se faz o deferimento do processamento da recuperação judicial das petionárias eis que elas encontram-se em risco iminente de serem despejadas de sua sede onde funciona o restaurante, a cozinha e onde são realizados os seus eventos, em razão de Ação de Despejo por falta de Pagamento (mandado em anexo - doc. 13), embora referido crédito pretérito já encontrar-se devidamente relacionado em seu Quadro de Credores.

Não é demasiado citar a orientação vinda de nossos tribunais entendendo pela viabilidade da suspensão da ação de despejo e manter a empresa em recuperação no local onde desenvolve sua atividade. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -AÇÃO DE DESPEJO - SUSPENSÃO - ART. 6º DA LEI Nº 11.101 /05 - PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa. Não se justifica, portanto, que a ação de despejo, que visa a retirar a sociedade do ponto em que desenvolve suas atividades, não seja suspensa com o deferimento da recuperação judicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento - AI 10024133263129001 MG - Data de publicação: 01/04/2014)

Igualmente importante lembrarmos que nossos tribunais vem amparando as empresas em recuperação, quando há risco de que a sua atividade seja prejudicada, enquanto ainda não há o deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, processo n. 0111059-76.2012.8.26.000 da 1ª.Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP.

Para a realização das suas atividades, faz-se necessário o uso de caminhões para a movimentação e distribuição dos alimentos. Os equipamentos são essenciais para que as requerentes continuem a exercer sua atividade fim, ou seja, movimentação e distribuição de alimentos em toda a Grande São Paulo.

#### **4 - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Desde já, cumpre a autora informar que preenche todos os requisitos previstos no artigo 48, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

**Doc. 1** – Procuração;

**Doc. 2** – Documentos societários;

**Doc. 3** – Certidão de regularidade perante a junta comercial, demonstrando o exercício das atividades, há mais de 2 (dois) anos;

##### **Inciso I, II e III**

**Doc. 4 A** – Certidões de distribuição falimentar, obtidas nesta Comarca, onde está, demonstrando que as Requerentes jamais foram falida ou obteve concessão de recuperação judicial; Cumpri informar que o Pedido de Recuperação que consta em nome das requerentes foi extinto sem julgamento do mérito e que houve desistência do prazo recursal não tem sido apenas certificado seu trânsito em julgado.

##### **Inciso IV**

**Doc. 5** – Certidões de distribuição criminal para demonstrar que nenhum dos seus sócios e administradores foi condenado pela pratica dos crimes previsto na Lei 11.101/2005;



**Art. 51, inciso II**

**Doc. 6** – Demonstrativos contábeis da Requerente, compostos pelo balanço patrimonial, demonstrativo de resultados dos últimos 3 (três) exercícios e também o extraído especialmente para instruir o pedido de Recuperação Judicial com fluxo de caixa projetado;

**Inciso III**

**Doc. 7** – Relações nominais dos credores por empresa Requerente;

**Inciso IV**

**Doc. 8** – Relação dos funcionários da Requerente;

**Inciso IV**

Vide doc. 2 - Documentos societários constitutivos;

Vide doc. 4. Certidão de regularidade perante a junta comercial, demonstrando o exercício das atividades da, há mais de 2 (dois) anos;

**Inciso VI**

**Doc. 9** – Declaração de imposto de renda do sócio Celso e Declaração da Sócia Haluko;

**Inciso VII**

**Doc. 10** – Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

**Inciso VIII**

**Doc. 11** – Certidões de protestos extraídas nas comarcas da sede;

**Inciso IX**

**Doc. 12** – Declaração subscrita das ações em que a Requerente figura como parte e certidão do distribuidor trabalhista;

#### **4 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial das Requerentes, esse será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Requerente.

## **5 – DOS PEDIDOS**

**Diante de todo o exposto**, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e tendo em mente que os documentos ora apresentados estão de acordo com o ar. 51 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, serve-se a requerente da presente para requerer que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial do **BUFFET YANO EVENTOS LTDA - EPP e SALGADINHOS AMÉLIA LTDA - EPP**, nos termos do artigo 52 do referido diploma legal.

Requerem ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos patronos **MARCOS PELOZATO HENRIQUE, OAB/SP 273.163** e **GABRIEL BATTAGIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP 174.874, ambos com escritório a Alameda Araguaia, 521, 1º andar, Alphaville – Barueri/SP, CEP 06455-906.

Para os devidos fins fiscais e de alçada dá-se a presente ação o valor de R\$ 251.886,05 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), tomando por base o entendimento adotado por esse M.M. Juízo, no qual o valor da causa deverá refletir o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da presente demanda e sob este prisma, um critério razoável a ser utilizado para estimar o valor da causa é o montante do ativo circulante da empresa, declarado no último balanço patrimonial, pois guarda relação direta com a continuidade da atividade empresa. Destaca-se que tal critério como dito vem sendo adotado por este M.M. Juízo, em alguns casos análogos

Termos em que, pede deferimento e j.

De Barueri para São Paulo, 22 de julho de 2016.

**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
**OAB/SP 273.163**

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
**OAB/SP 174.874**